



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 135, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Página 1 de 1

Dispõe, em caráter excepcional, sobre a redução da área mínima de lotes para fins de individualização de frações em imóveis urbanos sob condomínio e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica permitida, em caráter excepcional, a redução da área mínima de lotes para fins de individualização de frações ideais em imóveis urbanos sob condomínio, ainda que resultem em áreas inferiores ao limite estabelecido na legislação municipal, desde que, na data de entrada em vigor desta Lei, sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – a área do lote, após a individualização, seja igual ou superior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – a testada do lote, após a individualização, seja igual ou superior a 9,00m (nove metros);

III – conste a averbação da fração ideal de cada condômino na matrícula do imóvel, correspondendo tal fração, proporcionalmente, a área não inferior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV – existência de edificação na fração do imóvel, devidamente aprovada pelo Município e averbada na matrícula imobiliária;

V – a região disponha de infraestrutura urbana mínima, compreendendo rede viária, abastecimento de água, energia elétrica, drenagem e coleta de esgoto.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por condomínio a copropriedade de imóvel urbano em que conste o registro de frações ideais em matrícula, sem a correspondente individualização formal em unidades autônomas, entretanto, cada condômino utiliza parte específica do imóvel.

**Art. 2º** A autorização prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente a imóveis urbanos sob condomínio já consolidados até a data de sua publicação, não se estendendo a novos parcelamentos ou a constituições posteriores.

**Art. 3º** A presente exceção não dispensa o cumprimento integral das demais exigências da legislação de parcelamento do solo.

**Art. 4º** Permanecem inalteradas todas as demais disposições da legislação municipal que regulam o parcelamento do solo urbano.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de dezembro de 2025.

**Daniel Morandi**  
Prefeito Municipal

**Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil**